



## Controle Processual

**Processo n°** 09010001397/15

**Requerente:** Paulo Henrique Alves Ferreira

**Empreendimento:** Lote 112, Condomínio Passárgada

**Município:** Nova Lima

**Área total do imóvel:** 0,1597 ha

**Área que se pretende suprimir:** 0,053 ha

**Bioma:** Mata Atlântica

**Fitofisionomia:** Floresta Estacional Semidecidual Montana Secundária Médio

**Finalidade da intervenção:** Construção de residência

### I - Do Relatório

O Sr. Paulo Henrique Alves Ferreira, proprietário do lote 112, localizado na Alameda da Poesia, no Condomínio Passárgada – Nova Lima/MG, protocolizou em 04/11/2015, junto ao NRRA/Belo Horizonte, requerimento para intervenção ambiental objetivando a supressão de cobertura vegetal nativa com destoca, para uso alternativo do solo em 0,053 ha em área localizada em zona urbana, com o objetivo de construir residência.

O Parecer Técnico (fls. 51-52), constante do Anexo III, emitido no dia 17 de maio de 2016, pelo técnico Lívio Márcio Puliti Filho, concluiu pela possibilidade de supressão da cobertura vegetal nativa em área de 530m<sup>2</sup>, equivalente a 33% da área total do lote, que é de 1.597 m<sup>2</sup>.

Obedecendo ao previsto na Resolução Conjunta SEMAD/IEF N° 1.905, de 12 de agosto de 2013, o processo foi instruído, entre outros, com requerimento para intervenção ambiental (fl.01-06), cópia do FOB (fls. 07), comprovante de pagamento dos emolumentos IEF (fls. 08-09), cópia dos documentos de identificação pessoal dos proprietários do imóvel e do responsável técnico (fls. 10-13), procuração (fls. 15), carta de anuência da também proprietária do imóvel, Sra. Joseane de Oliveira Santos (fls. 15-A), cópia do registro de imóvel matrícula n° 36.993 (fls. 16-17), Plano Simplificado de Utilização Pretendida (fls. 18-28), ART original do responsável técnico Frederico Rache Pereira (fls. 29), planta do empreendimento (fls. 33-33A), comprovante de pagamento do emolumento referente à realização de vistoria (fls. 34-37), certidão negativa de débitos ambientais n° 0009737/2017 (fls. 65), Declaração de inexistência de débitos referentes às taxas florestais e auto de infração (fls.63), e publicação do requerimento na IOF (fls. 64).



Foi ainda apresentada pelo requerente declaração da Prefeitura de Nova Lima (fls. 30), informando que o loteamento Passárgada, localizado naquele Município, foi aprovado em 16/10/1976 e teve sua remodelação aprovada em 14/07/1983, com finalidade de uso residencial.

Em 31/03/2016 foram solicitadas informações complementares ao empreendedor, oportunidade em que foram apresentados cópia do FCE e comprovante de formalização do processo de compensação florestal junto ao IEF.

Conforme Auto de Fiscalização nº 54254/2016 (fls. 49-50), a vistoria na propriedade objeto da intervenção foi realizada em 12 de maio de 2016.

Posteriormente, foi juntado ao processo o Termo de Compromisso de Compensação Florestal nº 2101090502416, celebrado em 29/07/2016.

Ressalta-se que no presente caso, o empreendimento não é passível de regularização Ambiental (Licenciamento ou Autorização Ambiental de funcionamento), conforme FOB apresentado nº 1071321/2015.

É o breve relato do processo. Passamos ao controle processual.

## **II - Do Controle Processual**

Este controle se resume ao âmbito da análise documental sob os parâmetros legais, excluindo-se toda e qualquer informação de caráter técnico/operacional, de inteira responsabilidade da própria empresa e do responsável técnico subscritor dos documentos anexados.

O requerimento supracitado deve ser analisado sob o comando da Lei Federal nº 11.428/2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, da Lei Estadual 20.922/2013, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado, bem como da Instrução de Serviço Conjunta SEMAD/IEF Nº 03/2015.

Conforme consta no Anexo III do Parecer Técnico, a vegetação objeto do requerimento de supressão foi identificada como pertencente ao Bioma Mata Atlântica e caracterizada como Floresta Estacional Semidecidual Montana Secundária Médio.

O artigo 17, *caput*, da Lei 11.428/2006 estabelece que fica condicionada à compensação o corte e a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica.

No tocante à aludida compensação ambiental, nos termos do Memorando nº 57/2017/ERFB-CS/IEF/SISEMA (fls. 66), emitido pelo IEF de Barbacena, o



requerente apresentou o TCCF nº 2101090502416, devidamente averbado às margens da matrícula no CRI de Nova Lima/MG, bem como a publicação do extrato do TCCF no IOF.

### **III - Conclusão:**

De acordo com o corpo técnico do Núcleo Regional de Regularização Ambiental, todas as informações técnicas apresentadas foram suficientes para subsidiar a análise. O Parecer Técnico é favorável à autorização para a intervenção com validade de 2 (dois) anos.

Do ponto de vista estritamente formal a que se restringe esse controle processual, verifica-se que a documentação apresentada se encontra em conformidade com a exigida para esse tipo de intervenção.

Diante do exposto, nos termos do Anexo III do Parecer Técnico, este parecer opina pela possibilidade de supressão da cobertura vegetal nativa em 530m<sup>2</sup> (quinhentos e trinta metros quadrados), devendo ser observadas, para tanto, as condicionantes estabelecidas e a legislação ambiental.

Tendo em vista o artigo 2º, III, do Decreto 46.967/2016, este processo administrativo, e seu parecer jurídico e Anexo III do Parecer Técnico devem ser enviados para apreciação do Superintendente da Supram CM.

**Maria Luisa Ribeiro Teixeira Baptista**  
Gestora Ambiental  
Supram Central Metropolitana

De acordo:

**Elaine Cristina Amaral Bessa**  
Diretoria Regional de Controle Processual  
Supram Central Metropolitana